



LEI Nº 2.578, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA**, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e no art. 123, da Constituição do Estado de Pernambuco, as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município de Petrolina para o exercício de 2014, compreendendo:

- a) As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- b) A estrutura e organização do orçamento do Município;
- c) As diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento do Município e suas alterações;
- d) As disposições sobre a dívida pública municipal;
- e) As disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;
- f) As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- g) As metas fiscais;
- h) Outras disposições.

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Municipal, para o exercício de 2014, são constituídas pelos seguintes eixos estratégicos:

I- COMPETITIVIDADE ECONÔMICA

- a) Melhoria da infraestrutura econômica e logística (Plataforma logística interregional);
- b) Educação de qualidade e qualificação da mão de obra voltada para as atividades produtivas centrais;
- c) Pesquisa e desenvolvimento tecnológico – pesquisas aplicadas aos segmentos da agroindústria e do turismo.

II- CIDADANIA E QUALIDADE DE VIDA

- a) Reestruturação urbana – requalificação urbana da orla ribeirinha, pavimentação urbana, limpeza, iluminação e regulação do espaço;
- b) Pavimentação e drenagem das principais ruas da periferia;
- c) Ampliação do esgotamento sanitário – universalização do saneamento básico e da coleta de lixo nas principais ruas;
- d) Segurança Cidadã – creches, escola aberta, capacitação de jovens, modernização da guarda municipal e monitoramento das ruas;
- e) Promoção da saúde – Atendimento Multiprofissional Especializado;
- f) Centro de Referência da Assistência Social;
- g) Reestruturação do Sistema de Transporte Público;
- h) Regularização fundiária do José e Maria;
- i) Urbanização e iluminação da Avenida Cardoso de Sá;
- j) Construção de passarelas;
- l) Construção da casa do estudante;
- m) Duplicação da Avenida Clementino Coelho (contorno do Makro) a Avenida Principal do Distrito Industrial (entrada da Cohab VI);
- n) construção do matadouro público de Rajada.

III- DINAMIZAÇÃO DA ECONOMIA E ADENSAMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS

- a) Fruticultura irrigada – melhoria da produtividade, ampliação e diversificação da área cultivada com frutas tropicais e adensamento das cadeias;
- b) Vitivinicultura – capacitação e enologia familiar;
- c) Ovino-caprinocultura – melhoria do rebanho, inseminação artificial, beneficiamento de leite e carne;
- d) Bioenergia – formação de sementeiras, capacitação de produtores e pesquisas sobre energia alternativa;
- e) Turismo – turismo náutico, rural e enoturismo;
- f) Polo regional de serviços – consolidação das instituições de saúde e de educação empresarial;
- g) Piscicultura – capacitação, tanques-redes, central de comercialização, serviços de filetagem e de armazenamento a frio.

IV- RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

- a) Reflorestamento de áreas degradadas da caatinga (crédito de carbono);
- b) Recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- c) Melhoria do sistema de gestão ambiental para controle das atividades e das pressões antrópicas;
- d) Licenciamento e Fiscalização Ambiental.

V- REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E PARTICIPAÇÃO DESCENTRALIZADA

- a) Modernização da Administração Municipal – implantação do Centro Administrativo;
- b) Fortalecimento dos mecanismos de participação da sociedade;
- c) Descentralização da gestão pública – plenárias regionais possibilitando a criação de agentes regionais;

- d) Melhoria do sistema de arrecadação;
- e) Racionalização dos gastos e ampliação da capacidade de investimento público;
- f) Renegociação de dívidas;
- g) Capacitação dos servidores e informatização da gestão pública.

Art. 3º - As Metas Fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2014, 2015 e 2016, de que trata o art. 4º, da LRF, são as identificadas no Demonstrativo I desta lei, que conterà, ainda:

- a) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais no Exercício 2012;
- b) Memória de Cálculo das Metas Fiscais da Receita;
- c) Demonstrativo III – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três últimos exercícios;
- d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f) Demonstrativo VI – Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- g) Demonstrativo VII – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- h) Demonstrativo VIII – Projeção atuarial do RPPS;
- i) Demonstrativo IX – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- j) Demonstrativo X – Riscos Fiscais.

III – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2014

Art. 4º - As prioridades e metas da Administração Municipal serão detalhadas e discriminadas nos respectivos Projetos de Lei do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual para 2014.

Art. 5º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no Demonstrativo X, compatibilizando a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- a) Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- b) Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulte produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;
- c) Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte produto necessário à manutenção da atuação governamental;

d) Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, e das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

e) Órgão Orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

f) Receitas ordinárias, aquelas previstas para ingressar regularmente no caixa das unidades gestoras, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional na partilha dos tributos de competência de outras esferas de governo;

g) Execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

h) Execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

i) Execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar inscritos.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias ao cumprimento dos seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas identificarão a Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, na forma da Portaria Conjunta nº 03/2008.

§ 2º. As categorias de programação de que trata o artigo 167, VI, da Constituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 7º - O orçamento para o exercício de 2014 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Empresas e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração organizacional da Prefeitura.

Art. 8º - A Lei Orçamentária 2014 demonstrará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, natureza de despesa e modalidade de aplicação, em conformidade com as portarias MPOG nº 42/1999, Interministerial nº163/2001, Conjunta nº 03/2008, na forma dos seguintes Anexos:

- a) Evolução da Receita do Tesouro;
- b) Evolução da Despesa do Tesouro;
- c) Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas e as Fontes de Recursos;
- d) Consolidação da Receita por Fontes, segundo os principais títulos;
- e) Resumo Geral da Despesa por Fonte de Recurso e grupos de Natureza de Despesa;
- f) Especificação da Receita por Categorias Econômicas e Origem dos Recursos;

g) Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo XIII, da Lei nº 4.320/1964, e Adendo VII, da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);

h) Demonstrativo da Despesa por Poder e Órgão, conforme as fontes de recursos e grupos de Natureza de Despesa;

i) Demonstrativo dos Cálculos das Despesas decorrentes de determinações Constitucionais.

Art. 9º - Os orçamentos do exercício de 2014 destinarão recursos para a Reserva de Contingência em percentual de até 0,5% (cinco décimos por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o exercício e serão classificadas na Modalidade de aplicação “99” (art. 5º, III, da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPOG nº 42/1999 (art. 5º), Portaria STN nº 163/2001 (art. 8º) e no Demonstrativo X – Riscos fiscais (art. 5º, III, “b”, da LRF).

§ 2º - A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação “13 – Ordinários do Orçamento Fiscal” e corresponderá a até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista.

§ 3º - A Reserva de Contingência do Instituto Geral de Previdência de Petrolina – IGEPREV será constituída com recursos ordinários do seu orçamento.

§ 4º - Para efeito desta lei, entende-se que a Prefeitura é a Unidade Gestora Central e as Entidades com Orçamento e Contabilidade próprios são Unidades Gestoras.

§ 5º - Em caso de não utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, consoante disposição do art. 5º, inciso III, da LRF, o saldo remanescente poderá ser utilizado, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes, a partir do mês de outubro de 2014.

V – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Os orçamentos para o exercício de 2014 e sua execução obedecerão, entre outros, aos princípios da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Empresas e Fundos (arts.1º, § 1º, I, “a”; 50, I; e 48, todos da LRF).

Art. 11 - Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Unidade Gestora Central e vinculadas às despesas inerentes aos seus objetivos, desdobradas as despesas nos termos do art. 7º desta lei.

Art. 12 - As previsões da Receita para 2014 deverão observar os efeitos das alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único - Nos termos do art. 12, § 3º, da LRF, e do art. 124, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, incluídas as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13 - Se a receita estimada para 2014, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 14 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira nos montantes necessários, observada a destinação de recursos, nas seguintes dotações (art. 9º, da LRF):

- a) Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de créditos, alienação de ativo, desde que ainda não comprometidos;
- b) Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- c) Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e
- d) Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, visando apurar a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado, ainda, o resultado financeiro apurado no balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 15 - A compensação de que trata o artigo 17, § 2º, da LRF, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo IX, observado o limite das respectivas dotações e os gastos estabelecidos no art. 4º, § 2º, da LRF.

Art. 16 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do Demonstrativo X (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão supridos com recursos da Reserva de Contingência e, também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2013.

§ 2º - Sendo insuficientes os recursos citados no parágrafo anterior, o Executivo Municipal, por Decreto, proporá a anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que ainda não comprometidos.

Art. 17 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

Art. 18 - O chefe do Poder Executivo Municipal, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, estabelecerá o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos balanços patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa (arts. 8º, 9º e 13, da LRF).

Art. 19 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária 2014, com dotações vinculadas à destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados, a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, observado, ainda, o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § único, e art. 50, I, da LRF).

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º, da Lei 4.320/1964, será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme disposição do art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da LRF.

§ 2º - Na Lei Orçamentária Anual 2014, os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão, com codificação adequada, cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no *Caput* deste artigo (art. 8º, § único, e 50, I, da LRF).

Art. 20 - A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2014, constante do Demonstrativo VI desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V, e art. 14, I, da LRF).

Art. 21 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, de que trata o art. 16, I e II, da LRF, deverão ser inseridos nos processos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º, da LRF, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa cujo montante, no exercício financeiro de 2014, em cada evento, não exceda ao valor atualizado do limite para dispensa de licitação, fixado no art. 24, I, da Lei nº 8.666/1993 (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 22 - Na alocação de recursos orçamentários, as obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito (art. 45, da LRF).

Parágrafo Único - As obras em andamento e os custos programados para a conservação do patrimônio público são os apresentados no Demonstrativo XI desta lei (art. 45, parágrafo único, da LRF).

Art. 23 - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes, além de previstos os respectivos recursos na lei orçamentária (art. 62, da LRF).

Art. 24 - A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2014 serão orçadas a preços correntes.

Art. 25 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais não poderão tratar de outra matéria e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei, ressalvados os casos excepcionais, quando o valor a ser aberto deva ser menor que o autorizado, situação em que a lei apenas autorizará a abertura, que se efetuará por Decreto do Poder Executivo.

Art. 26 - A inclusão ou a alteração de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito suplementar, através de Decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos neles definidos.

Art. 27 - As modalidades de aplicação e as fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais constituem informações gerenciais, podendo ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, não se considerando essas modificações, quando isoladamente, créditos adicionais.

Parágrafo Único - As modalidades de aplicação e as fontes de recursos a que se refere o *Caput* serão autorizadas mediante portaria do Secretário de Finanças.

Art. 28 - Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no parágrafo 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes da incorporação de recursos de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2014 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2014.

Parágrafo único - A reabertura de créditos adicionais para a incorporação de recursos provenientes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2014, não computados na Lei Orçamentária de 2014, será efetivada por meio de decreto do Executivo Municipal.

Art. 29 - O controle de custo das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, de que trata o artigo 50, § 3º, da LRF, será desenvolvido de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do metro quadrado das construções e das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros (art. 4º, I, “e” da LRF).

Parágrafo Único - Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, “e” da LRF).

Art. 30 - Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual e contemplados na Lei Orçamentária para 2014, serão desdobrados em metas trimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e o cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, “e” e 9º, § 4º da LRF).

Art. 31 - Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Parágrafo Único - Para efeito informativo, o órgão central de orçamento encaminhará, a cada órgão titular de dotação orçamentária, o respectivo detalhamento de despesa por elemento.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32 - A Lei Orçamentária 2014 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito visando ao atendimento de despesas de capital, observado o limite de endividamento de 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior ao da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 30, 31 e 32 da LRF.

Art. 33 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, I da LRF).

Art. 34 - Ultrapassado o limite de endividamento definido no artigo 31 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 13, desta lei (art. 31, § 1º, II da LRF).

VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 35 - O Executivo e o Legislativo Municipais, mediante lei autorizativa, poderão, em 2014, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II, da CF/1988).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei orçamentária 2014 ou em créditos adicionais.

Art. 36 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores efetivos quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III, da LRF.

Art. 37 - O Executivo Municipal adotará medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (arts. 19 e 20 da LRF).

Art. 38 - Para efeito desta lei e dos registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra aquela referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º, da LRF; a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal; ou, ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, nesses casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade dos contratados ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não aqueles caracterizados como “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.



VIII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39 - O Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, bem como conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa.

Parágrafo Único - Os benefícios previstos no *Caput* deverão ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14, da LRF).

Art. 40 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, da LRF.

Art. 41 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente (art. 14, § 2º, da LRF).

IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 05 de outubro de 2013, prazo estabelecido na Constituição do Estado de Pernambuco, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 05 de dezembro de 2013.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *Caput*.

§ 2º - Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar, em cada mês, até 1/12 (um doze avos) das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 43 - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2014 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme estabelece o art.165, § 8º, da Constituição Federal, de até 20% (vinte por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, respeitadas as disposições da LRF, da Resolução do Senado Federal nº 43, e demais disposições legais pertinentes.



Parágrafo Único – Não se incluem, no limite estabelecido no art. 42 desta lei, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- a) Pessoal e encargos sociais;
- b) Pagamentos do sistema previdenciário;
- c) Pagamento do serviço da dívida;
- d) Despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e epidemias;
- e) Atender à insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência Social, Previdência Social e Educação, mediante a anulação de dotações das respectivas funções;
- f) Atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios.

Art. 44 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, durante o exercício de 2014, incorporando-se ao orçamento anual os valores não previstos, nos termos do art. 27, § único, desta lei.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 16 de setembro de 2013.

JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO
Prefeito Municipal



ATO DE SANÇÃO Nº 766/2013

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a Lei que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências. Tombada sob nº 2.578, de 16 de setembro de 2013 - Publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 16 de setembro de 2013.

JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO
Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

(LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	626.460.000,00	667.179.900,00	0,50	695.371.000,00	788.689.788,20	0,53	771.862.000,00	932.332.109,80	0,56
Receitas Primárias (I)	616.260.000,00	656.316.900,00	0,49	684.049.000,00	775.848.375,80	0,52	759.294.000,00	917.151.222,60	0,55
Despesa Total	626.460.000,00	667.179.900,00	0,50	695.371.000,00	788.689.788,20	0,53	771.862.000,00	932.332.109,80	0,56
Despesas Primárias (II)	609.275.000,00	648.877.875,00	0,48	676.295.000,00	767.053.789,00	0,51	750.687.000,00	906.754.827,30	0,54
Resultado Primário (III) = (I – II)	6.985.000,00	7.439.025,00	0,01	7.754.000,00	8.794.586,80	0,01	8.607.000,00	10.396.395,30	0,01
Resultado Nominal	30.703.000,00	32.698.695,00	0,02	50.433.000,00	57.201.108,60	0,04	5.000.000,00	6.039.500,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	142.425.000,00	151.682.625,00	0,11	192.858.000,00	218.739.543,60	0,15	197.858.000,00	238.992.678,20	0,14
Dívida Consolidada Líquida	128.425.000,00	136.772.625,00	0,10	177.858.000,00	201.726.543,60	0,13	181.585.000,00	219.666.278,20	0,13

Fonte : Prefeitura Municipal de Petrolina

ANEXO DE METAS FISCAIS**MEMÓRIA DE CÁLCULO**

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

R\$ 1,00

Variáveis	2014	2015	2016
Inflação média anual (%)	6,5	6,5	6,5
Projeção do PIB - PE (%)	4,5	4,5	4,5
Projeção do PIB - PE (R\$)	126.238.090.000,00	131.918.804.050,00	137.855.150.232,00

Projeção do PIB para Pernambuco (2012)

PIB PE 2012 R\$ 115.600.000,00

PIB PE 2013 R\$120.802.000,00

Ano de referência: 2014

Índice para deflação

$\{1 + (6,5/100) = 1,065\}$

Cálculo do valor constante

Valor corrente/índice para deflação:

$626.460/1,065 = 667.179,9$

<ano + 1> 2015

Índice para deflação:

$\{1 + (6,5/100) = 1,065\} \times 1 + (6,5/100)$

$1,065 \times 1,065 = 1,1342$

Valor constante:

$695.371,00 \times 1,1342 = 788.689,78$

<ano + 2> 2016

Índice para deflação:

$1,065 \times 1,065 \times 1,065 = 1,2079$

Valor constante:

$771.862,00 \times 1,2079 = 932.332,10$

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas previstas em 2012 (a)	% PIB	Metas realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	454.508.000	0,65	423.529.481	0,60	-30.978.519	-6,82
Receita Primária (I)	450.008.000	0,64	402.088.107	0,57	-47.919.893	-10,65
Despesa Total	454.508.000	0,65	417.047.390	0,59	-37.460.610	-8,24
Despesa Primária (II)	441.508.000	0,63	401.577.649	0,57	-39.930.351	-9,04
Resultado Primário	8.500.000	0,01	510.458	0,00	-7.989.542	-93,99
Resultado Nominal	7.500.000	0,01	1.060.707	0,00	-6.439.293	-85,86
Dívida Pública Consolidada	128.000.000	0,18	118.621.672	0,17	-9.378.328	-7,33
Dívida Consolidada Líquida	88.000.000	0,12	108.787.233	0,15	20.787.233	23,62

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina – PE
 Relatório Resumido de Execução Orçamentária
 Período: janeiro a dezembro de 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES (R\$)											
	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	388.798.943,82	0,55	423.529.481	0,37	519.347.000,00	0,43	626.460.000,00	0,50	695.371.000,00	0,53	771.862.000,00	0,56
Receitas Primárias (I)	365.378.196,19	0,52	402.088.107	0,35	513.147.000,00	0,42	616.260.000,00	0,49	684.049.000,00	0,52	759.294.000,00	0,55
Despesa Total	372.654.734,70	0,53	417.047.390	0,36	519.347.000,00	0,43	26.460.000,00	0,50	695.371.000,00	0,53	771.862.000,00	0,56
Despesas Primárias (II)	354.637.527,19	0,50	401.577.649	0,35	505.209.000,00	0,42	609.275.000,00	0,48	676.295.000,00	0,51	750.687.000,00	0,54
Resultado (III) = (I – II)	10.740.669,00	0,02	510.458	0,00	7.938.000,00	0,01	6.985.000,00	0,01	7.754.000,00	0,01	8.607.000,00	0,01
Resultado Nominal	-22.345.544,76	-0,03	1.060.707	0,00	6.899.672,00	0,01	30.703.000,00	0,02	50.433.000,00	0,04	5.000.000,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	81.928.652,61	0,12	118.621.672	0,10	111.722.000,00	0,09	142.425.000,00	0,11	192.858.000,00	0,15	197.858.000,00	0,14
Dívida Consolidada Líquida	54.800.550,23	0,08	108.787.233	0,09	99.804.000,00	0,08	128.425.000,00	0,10	177.858.000,00	0,13	181.585.000,00	0,13

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES (R\$)											
	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	414.070.875,17	0,59	451.058.897,27	0,39	553.104.555,00	0,46	667.179.900,00	0,53	788.689.788,20	0,60	932.332.109,80	0,68
Receitas Primárias (I)	389.127.778,94	0,55	428.223.833,96	0,37	546.501.555,00	0,45	656.316.900,00	0,52	775.848.375,80	0,59	917.151.222,60	0,67
Despesa Total	396.877.292,46	0,56	444.155.470,35	0,38	553.104.555,00	0,46	667.179.900,00	0,53	788.689.788,20	0,60	932.332.109,80	0,68
Despesas Primárias (II)	377.688.966,46	0,54	427.680.196,19	0,37	538.047.585,00	0,45	648.877.875,00	0,51	767.053.789,00	0,58	906.754.827,30	0,66
Resultado (III) = (I – II)	11.438.812,49	0,02	543.637,77	0,00	8.453.970,00	0,01	7.439.025,00	0,01	8.794.586,80	0,01	10.396.395,30	0,01
Resultado Nominal	-23.798.005,17	-0,03	1.129.652,96	0,00	7.348.150,68	0,01	32.698.695,00	0,03	57.201.108,60	0,04	6.039.500,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	87.254.015,03	0,12	126.332.080,68	0,11	118.983.930,00	0,10	151.682.625,00	0,12	218.739.543,60	0,17	238.992.678,20	0,17
Dívida Consolidada Líquida	58.362.585,99	0,08	115.858.403,15	0,10	106.291.260,00	0,09	136.772.625,00	0,11	201.726.543,60	0,15	219.666.278,20	0,16

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina

ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$

Patrimônio Líquido	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	69.600.677,61		35.979.979,24	100	56.765.041,17	100
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total	69.600.677,61		35.979.979,24	100	56.765.041,17	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

R\$

Patrimônio Líquido	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	47.377.995,44		14.885.917,51	100	7.049.661,86	100
Total	47.377.995,44		14.885.917,51	100	7.049.661,86	100

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina.

Prestações de Contas

Exercícios 2010/2011/2012.

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

R\$

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (b)	2010 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	11.739.178,49	526.740,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bem Imóveis	0,00	11.739.178,49	526.740,00

R\$

DESPESAS EXECUTADAS	2012 (d)	2011 (e)	2010 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	10.609.918,90	0,00	462.680,00
DESPESAS DE CAPITAL	10.609.918,90	0,00	462.680,00
Investimentos	10.609.918,90	0,00	462.680,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

R\$

SALDO FINANCEIRO	2012	2011	2010
	(g) = (Ia - IId) + IIIh	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	1.193.319,59	11.803.238,49	64.060,00

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina
Prestações de Contas

Exercícios 2010/2011/2012

ANEXO DE METAS FISCAIS**DEMONSTRATIVO VI - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
ISSQN	Incentivos	Transporte Urbano	420.000	420.000	420.000	Criação de um Fundo de Mobilidade Urbana.
IPTU/ISSQN/ITBI	Anistia	Programa Habitacional do governo Federal / Estadual / Municipal / Regularização Fundiária	1.500.000	1.800.000	2.500.000	Redução da despesa tendo como compensação a infraestrutura do local onde serão construídas casas do programa Minha Casa Minha Vida.
IPTU/ISSQN/ITBI	Incentivos	Empreendimentos estratégicos	35.000	60.000	80.000	Geração de 150 empregos diretos e indiretos
TOTAIS			1.955.000	2.280.000	3.000.000	

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VII – PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2014

LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d)
2014	36.702	17.508	19.195	144.357
2015	41.035	18.298	22.738	167.094
2016	44.474	19.330	25.144	192.239
2017	48.095	20.612	27.483	219.722
2018	51.896	22.335	29.562	249.284
2019	55.861	24.716	31.145	280.429
2020	59.961	27.088	32.873	313.302
2021	87.993	30.131	57.861	371.164
2022	92.156	34.090	58.066	429.230
2023	96.339	39.557	56.782	486.012
2024	100.452	44.406	56.046	542.057
2025	104.527	51.173	53.354	595.412
2026	108.449	57.306	51.143	646.554
2027	112.245	62.967	49.278	695.832
2028	115.936	72.044	43.892	739.724
2029	119.311	78.154	41.157	780.881
2030	122.530	82.793	39.737	820.618
2031	125.671	86.765	38.906	859.523
2032	128.769	92.451	36.318	895.842
2033	131.720	100.383	31.337	927.179

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014

2034	134.380	102.297	32.084	959.263
2035	137.093	106.509	30.584	989.847
2036	139.723	109.298	30.425	1.020.272
2037	142.352	111.097	31.255	1.051.527
2038	145.039	115.026	30.012	1.081.540
2039	147.659	117.792	29.867	1.111.407
2040	150.279	117.261	33.018	1.144.425
2041	153.096	116.745	36.350	1.180.775
2042	156.121	116.547	39.574	1.220.348
2043	159.348	117.464	41.884	1.262.232
2044	162.723	116.604	46.119	1.308.352
2045	112.789	115.632	(2.843)	1.305.509
2046	112.962	114.216	(1.254)	1.304.255
2047	113.233	113.042	191	1.304.446
2048	113.594	113.114	480	1.304.926
2049	113.976	111.215	2.761	1.307.687
2050	114.499	109.299	5.200	1.312.887
2051	115.171	107.397	7.774	1.320.661
2052	116.001	106.623	9.378	1.330.039
2053	116.932	106.762	10.170	1.340.209
2054	117.913	106.929	10.984	1.351.193
2055	118.947	107.054	11.893	1.363.086
2056	120.040	107.203	12.837	1.375.924
2057	121.192	107.344	13.849	1.389.772
2058	122.410	107.506	14.904	1.404.676
2059	123.694	107.661	16.034	1.420.710
2060	125.050	107.808	17.243	1.437.953
2061	126.483	107.943	18.540	1.456.493

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014

2062	127.997	108.070	19.927	1.476.420
2063	129.599	108.220	21.379	1.497.798
2064	131.292	108.362	22.930	1.520.728
2065	133.082	108.496	24.586	1.545.314
2066	134.976	108.658	26.318	1.571.632
2067	136.977	108.772	28.206	1.599.837
2068	139.096	108.945	30.151	1.629.988
2069	141.336	109.079	32.257	1.662.245
2070	143.707	109.238	34.469	1.696.715
2071	146.215	109.385	36.831	1.733.545
2072	148.869	109.528	39.342	1.772.887
2073	151.678	109.658	42.020	1.814.907
2074	154.652	109.814	44.838	1.859.745
2075	157.800	110.007	47.794	1.907.539
2076	161.130	110.148	50.982	1.958.521
2077	164.656	110.320	54.336	2.012.857
2078	168.387	110.481	57.907	2.070.763
2079	172.338	110.633	61.704	2.132.468
2080	176.521	110.819	65.702	2.198.169
2081	180.949	110.998	69.951	2.268.121
2082	185.637	111.164	74.473	2.342.593
2083	190.600	111.365	79.236	2.421.829
2084	195.855	111.558	84.297	2.506.126
2085	201.418	111.740	89.679	2.595.805
2086	207.310	111.913	95.396	2.691.201
2087	213.549	112.124	101.425	2.792.626
2088	226.362	118.851	107.511	2.900.137

Data da Avaliação Atuarial:

25/03/2013

ANEXO DE METAS FISCAIS**DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado deverá preservar as metas de resultado fiscal previstas e o equilíbrio entre receitas e despesas.

(LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2013
Aumento permanente da Receita	20.688.000
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências Constitucionais	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	20.688.000
Redução Permanente de Despesa (II)	2.500.000
Margem Bruta (III) = (I + II)	23.188.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	17.240.000
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III) - (IV)	5.948.000

Fonte: Prefeitura Municipal de Petrolina

DEMONSTRATIVO IX – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	PREVISTO PARA 2014	DETALHAMENTO DA COMPENSAÇÃO
Manutenção de AME's	3.000.000	Aumento da Receita decorrente da ampliação da base tributária e reavaliação do valor venal de imóveis, visando ao incremento da receita com IPTU; modernização da cobrança do ISS; aumento da eficiência e na fiscalização da área tributária; incremento da arrecadação da dívida ativa; aumento vegetativo da receita em razão do crescimento do Município.
Manutenção de Creches	8.000.000	
Aumento vegetativo na folha de pagamento / Preenchimento de cargos	6.240.000	
TOTAL	17.240.000	17.240.000

ANEXO DE METAS FISCAIS**DEMONSTRATIVO X – RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

(LRF , art. 4º , § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Queda na arrecadação de Tributos em decorrência de fatores econômicos.	1.000.000	Equilíbrio orçamentário mediante cancelamento de dotações.	1.000.000
Despesas não previstas em consequência de seca, enchentes ou outros fenômenos naturais.	2.500.000	Abertura de créditos adicionais, a partir do cancelamento da reserva de contingência, para a cobertura das despesas imprevistas.	2.500.000
Passivos Contingentes decorrentes de fatores imprevisíveis, como Processos Judiciais, etc.	2.500.000	Abertura de créditos adicionais, a partir do cancelamento da reserva de contingência, para a cobertura das despesas.	2.500.000
TOTAIS	6.000.000		6.000.000